

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Dionatan Silva Severo

O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO
INSERIDO NO SISTEMA DE CRÉDITO NACIONAL:
ÊNFASE NO SISTEMA SICREDI

PORTO ALEGRE

2010

DIONATAN SILVA SEVERO

O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO
INSERIDO NO SISTEMA DE CRÉDITO NACIONAL:
ÊNFASE NO SISTEMA SICREDI

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS como quesito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Antônio E. Martins Lima

PORTO ALEGRE

2010

DIONATAN SILVA SEVERO

O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO
INSERIDO NO SISTEMA DE CRÉDITO NACIONAL:
ÊNFASE NO SISTEMA SICREDI

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS como quesito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Aprovado em: Porto Alegre, _____ de _____ de 2010.

Prof. Dr. Antônio E. M. Lima - orientador
UFRGS

Prof. Msc. Ário Zimmermann
UFRGS

Prof. Dr. Valmor Marchetti
UFRGS

Aos meus pais, Almiro e Clésia, pelo seu amor incondicional e exemplo de vida dado em tantos momentos de dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Existe momentos na vida que é fundamental poder contar com o apoio e ajuda de algumas pessoas.

Agradeço ao apoio de meus pais, familiares e amigos, os quais compreenderam minha falta em alguns momentos, especialmente neste último semestre, em que busquei a obtenção de minha graduação.

Aos meus grandes amigos, que hoje fazem parte da família que Deus me permitiu escolher para que vivesse ao meu lado, presente em todos os momentos, principalmente nos mais difíceis.

A minha querida irmã Rita de Cássia, que foi uma pessoa muito importante para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus colegas que me ajudaram ao longo do curso, em especial a Morgana, que sempre foi prestativa e me ajudou no desenvolvimento deste trabalho.

Meu orientador Professor Lima, o qual iniciou sua participação de minha caminhada acadêmica no meio do curso de graduação, e que agora teve paciência para orientar-me neste trabalho.

Finalmente a Deus, que me proporcionou o dom da vida e me fez trilhar este caminho, onde estou finalizando um dos meus objetivos de vida.

Se uma grande pedra se atravessa no caminho e 20 pessoas querem passar, não o conseguirão, se um por um a procuram remover individualmente. Mas se as 20 pessoas se unem e fazem força ao mesmo tempo, sob a orientação de um deles, conseguirão solidariamente afastar a pedra e abrir caminho para todos.

(Padre Theodor Amstad)

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Organograma do Sistema Financeiro Nacional.....	23
FIGURA 2 - Crescimento do volume de crédito anual em percentual.....	32
FIGURA 3 - Crescimento do volume de crédito cooperativo em R\$ milhões.....	33
FIGURA 4 - Crescimento de crédito à pessoa física no Brasil indexado a base 100.....	34
FIGURA 5 - Crescimento do crédito rural brasileiro indexado a base 100.....	35
FIGURA 6 – Organograma do SICREDI.....	41
FIGURA 7 - Taxa média de crescimento da carteira de crédito do Sistema Financeiro Brasileiro – 2004 até 2008.....	45

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Princípios cooperativistas da Aliança Cooperativa Internacional.....	15
QUADRO 2 - Estrutura do Sistema Financeiro Nacional.....	24
QUADRO 3 - Diferenças entre cooperativas e bancos.....	27

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Quantidade de cooperativas por ramo de atividade.....	28
TABELA 2 - Quantidade de instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional por segmentação.....	28
TABELA 3 - Participação das instituições do segmento bancário no patrimônio líquido deste segmento – R\$ bilhões.....	30
TABELA 4 - Participação das instituições do segmento bancário no patrimônio líquido deste segmento em percentual.....	30
TABELA 5 - Participação das instituições do segmento bancário nas operações de crédito – R\$ bilhões.....	31
TABELA 6 - Participação das instituições do segmento bancário nas operações de crédito em percentual.....	31
TABELA 7 - Quantidade de cooperativas, unidades de atendimento e associados do SICREDI.....	43
TABELA 8 - Evolução do desempenho do SICREDI em R\$ mil.....	44
TABELA 9 : Evolução do desempenho do SICREDI em R\$ mil – II.....	44

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 COOPERATIVISMO.....	13
2.1 SURGIMENTO DO COOPERATIVISMO.....	13
2.2 PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS.....	14
2.3 TIPOS DE COOPERATIVAS.....	16
2.4 MODELOS E CONCEITOS DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO.....	17
2.5 SURGIMENTO DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO NO BRASIL.....	19
3 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	20
3.1 FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	20
3.2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO BRASILEIRO.....	24
3.3 DIFERENÇAS ENTRE COOPERATIVAS DE CRÉDITO E BANCOS.....	26
3.4 DADOS DO SISTEMA FINANCEIRO E DE CRÉDITO COOPERATIVO.....	27
4 SICREDI.....	36
4.1 FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SICREDI.....	37
4.2 MODELO ESTRUTURAL DE ORGANIZAÇÃO.....	40
4.3 DESEMPENHO OPERACIONAL DO SICREDI.....	42
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXO A - Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.....	50

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, onde vivenciamos uma das maiores crises econômica e financeira da história, se faz necessário a busca por alternativas para o desenvolvimento da economia e da sociedade, dada a escassez de recursos econômicos. Um destes recursos econômicos é o crédito. Sabemos que a maior oferta de crédito aumenta a demanda efetiva da economia e conseqüentemente alavanca o crescimento, gerando mais emprego e renda, o que facilita o desenvolvimento econômico. Notamos que em situações críticas na história econômica, uma das alternativas encontradas para a escassez de crédito, foi o cooperativismo de crédito, o qual tem sua origem em dificuldades econômicas encontradas pelas comunidades onde ele foi inserido.

O cooperativismo de crédito se destacou ao longo da história nos países desenvolvidos, tais como Alemanha, França, Holanda, Itália, entre outros, onde se encontram os mais desenvolvidos sistemas de cooperativismo de crédito. Conforme Schardong (2002), de acordo com a EUROSTAT, no ano de 2000, as cooperativas de crédito representavam 46% do total das instituições de crédito.

No Brasil o surgimento do cooperativismo de crédito não foi diferente. Dado as dificuldades encontradas para a obtenção de crédito rural, no início do século passado, houve uma organização para solucionar este problema, a qual buscava a similaridade dos processos criados para a busca do cooperativismo, como o ocorrido no continente europeu. Diferentemente dos países europeus, o cooperativismo de crédito no Brasil ainda não possui tal representatividade nas inúmeras instituições financeiras existentes no sistema financeiro nacional, mas ainda assim não deixa de ser menos importante que as demais.

De acordo com o relato introdutório, o presente trabalho tem por objetivo analisar o desempenho do crédito cooperativo sobre o volume do crédito do sistema de crédito nacional, dando ênfase ao caso SICREDI. Para tal investigação o trabalho será organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo será apresentado o surgimento e desenvolvimento do cooperativismo no mundo e no Brasil, demonstrando os tipos de cooperativas existentes, porém focando nos modelos e conceitos de cooperativas de crédito e o surgimento dos mesmos no Brasil. No segundo capítulo será apresentado o desenvolvimento e a estrutura do sistema financeiro nacional, a evolução do sistema de crédito cooperativo e serão analisados os dados do Sistema Financeiro Nacional e dados de crédito brasileiro, com o objetivo de

mensurar a importância do crédito cooperativo no sistema de crédito nacional. Por fim, no terceiro e último capítulo será apresentado o caso SICREDI, demonstrando o seu surgimento, que tem ligação ao surgimento do cooperativismo de crédito brasileiro e sua importância para o sistema de crédito cooperativo e para o sistema financeiro brasileiro, analisando seu desempenho operacional com o objetivo de comprovar sua importância e melhor desempenho frente às outras diversas instituições financeiras.

2 O COOPERATIVISMO

Para Meinen (2002), a forma cooperativa de atuação pode ser traduzida como um conjunto de ações simultâneas e integradas entre grupos de pessoas com um só propósito, notadamente de cunho econômico ou profissional, em diversos campos da atividade humana, todavia ausente do propósito lucrativo, com destaque a alguns valores como ajuda mútua, democracia, igualdade, equidade, honestidade, transparência, solidariedade e responsabilidade social.

Já para Mesquita¹ (2004 apud LOPES, 2008, p.11), o cooperativismo é um sistema anticapitalista, que tem por objetivo: o combate ao monopólio, à disciplina dos setores da produção, ao consumo e crédito.

Para Rossi (2006, p.17), o cooperativismo é:

como um movimento social e econômico com um potencial emancipatório que lhe confere a capacidade de servir de instrumento de resgate da cidadania econômica e social daqueles indivíduos que, no atual sistema, de um capitalismo financeiro revitalizado pela supremacia da lógica de *Lex Mercatória*², introduzida pela globalização econômica neoliberal, permanecem à margem da possibilidade de inclusão de desenvolvimento.

Como podemos verificar, existem inúmeras definições para o cooperativismo. Mas independente de tais definições, o que podemos afirmar é que ele é visto como uma alternativa de desenvolvimento sócio-econômico, que busca a igualdade entre os indivíduos de uma sociedade. A seguir veremos como esta alternativa surgiu e evoluiu ao longo da história ao redor do globo e principalmente no Brasil.

2.1 SURGIMENTO DO COOPERATIVISMO

Independente das diversas posições ideológicas sobre o que é o cooperativismo, o fato é que seu surgimento no mundo se deu na Europa do século XIX, mais precisamente no ano de 1843, na cidade de Rochdale, Inglaterra. Um grupo de tecelões descontentes com seus baixos rendimentos, devido a uma estrutura sócio-econômica em que se verificava grande

¹ MESQUITA, M. A saga do luzzatismo no Brasil. In: PALHARES, V. M. A.; PINHO, D. B. (Org). **O cooperativismo de Crédito no Brasil**: do século XX ao século XXI. Santo André, SP: Esetec, 2004. p.237-248.

² Sistema jurídico desenvolvido pelos comerciantes da Europa Medieval. Evoluiu a partir do uso de costume, à medida que os próprios mercadores criavam princípios e regras para regular suas transações.

desigualdade, organizou uma greve pra reivindicar melhores salários. Porém tal esforço não obteve êxito.

Em 1844, 28 tecelões resolveram tomar uma iniciativa que os levava para um sistema de ajuda mutua e assim. Em 21 de dezembro de 1844 fundaram a Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale (*Rochdale Society of Equitable Pioneers*). Esses tecelões ficaram mundialmente conhecidos como os “Probos Pioneiros de Rochdale”. São estes os 28 tecelões: Benjamim Jordan, Benjamin Rudmam, Charles Howarth, David Brooks, George Healey, James Banford, James Daly, James Maden, James Mancok, James Smith, James Standrind, James Tweedale, James Wilkinson, John Bent, John Collier, John Garsid, John Hill, John Holt, John Kershaw, John Sconcroft, Joseph Smith, Miles Ashworth, Rober Taylor, Samuel Ashworth, Samuel Tweedale, William Cooper, William Mallalieu e William Taylor.

Tal sociedade se constituía como um armazém, onde o grupo evitava um grande número de intermediários comerciais, fazendo com que os preços de seus produtos chegassem a preços mais atrativos a comunidade, e com uma boa margem para que o lucro auferido em seus negócios pudesse ser revertido à comunidade, como por exemplo, na educação, doutrinando o conceito cooperativista para a continuidade do sistema, ou até mesmo na construção de novos armazéns (THENÓRIO FILHO, 2002; SCHNEIDER, 2006).

2.2 PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS

Em sua formação, a Sociedade dos Probos pioneiros de Rochdale elaborou os sete princípios do cooperativismo: adesão livre e voluntária; gestão democrática; devolução de excedente; juros limitados ao capital; neutralidade política, religiosa ou racial; vendas a dinheiro, à vista; fomento ao ensino em todos os graus.

Ao longo da história estes princípios sofreram algumas modificações. Essas modificações se deram nos Congressos da Aliança Cooperativa Internacional – ACI. Veja na QUADRO 1 tais modificações.

Continua

PRINCÍPIOS DA ACI ADOTADOS PELOS		
Congresso de setembro de 1937 – Paris	Congresso de setembro de 1986 – Viena	Conferência de setembro de 1995 – Manchester
1 – Adesão Livre	1 – Adesão Livre	1º Princípio – Adesão Livre e Voluntária – Cooperativas são organizações voluntárias abertas para todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócio sem discriminação social, racial, política ou religiosa e de gênero
2 – Gestão Democrática	2 – Gestão Democrática	2º Princípio – Controle Democrático pelos Sócios – As cooperativas são organizações democráticas controladas por seus sócios, os quais participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e tomadas de decisões. Homens e mulheres, eleitos como representantes, são responsáveis para com os sócios. Nas cooperativas singulares, os sócios têm igualdade de votação (um sócio um voto). As cooperativas de outros graus também são organizadas de maneira democrática
3 – Juros Limitados ao capital	3 – Taxa de juros limitada ao capital	3º Princípio – Participação Econômica dos Sócios – Os sócios contribuem de forma equitativa e controlam democraticamente o capital de suas cooperativas. Parte desse capital é propriedade comum das cooperativas. Usualmente os sócios recebem juros limitados (se houver algum) sobre o capital, como condição de sociedade. Os sócios destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando o estabelecimento de reservas, parte dessas podendo ser indivisíveis; retorno aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios.
4 – Retorno proporcional as operações	4 – As sobras eventuais pertencem aos cooperados e podem ser distribuídas: a) ao desenvolvimento da cooperativa b) aos serviços comuns ou aos associados, proporcionalmente às suas operações com a Cooperativa	4º Princípio – Autonomia e Independência – As cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua e controlada por seus membros. Entrando em acordo operacional com outras entidades inclusive governamentais, ou recebendo capital de origens externas, elas devem fazê-lo em termos que preservem o controle democrático pelos sócios e mantenham sua autonomia.

		Conclusão
5 – Neutralidade política, religiosa e racial	5 – Neutralidade social, política, religiosa e racial	5º Princípio – Educação, Treinamento e Informação – As cooperativas proporcionam educação e treinamento para os sócios, dirigentes eleitos, administradores e funcionários, de modo a contribuir efetivamente para o seu desenvolvimento. Eles deverão informar o público em geral, particularmente os jovens e os líderes formadores de opinião, sobre a natureza dos benefícios da cooperação.
6 – Transação a dinheiro	6 – Ativa cooperação entre Cooperativas em plano local, nacional ou internacional (INTEGRAÇÃO)	6º Princípio – Cooperação entre Cooperativas – As cooperativas atendem seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo trabalhando juntas através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.
7 – Desenvolvimento do ensino em todos os seus graus	7 – Constituição de um fundo para a educação dos cooperados e do público em geral	7º Princípio – Preocupação com a Comunidade – As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovadas por seus membros.

QUADRO 1: Princípios cooperativistas da Aliança Cooperativa Internacional.

Fonte: THENÓRIO FILHO (2002, p.60 - 61).

Além destes princípios que regem o cooperativismo em um processo formal, também podemos citar alguns princípios filosóficos que regem as cooperativas de economia e crédito mútuo: vínculo comum, autonomia, equidade, mutualidade, servir gratuitamente, atender somente associados, benefícios e esforços comuns, evolução e universalidade.

2.3 TIPOS DE COOPERATIVAS

As cooperativas podem ser constituídas por diversos motivos, como, por exemplo, melhorar o sistema de produção de leite de uma comunidade, melhorar o acesso a saúde, pode ser uma cooperativa de catadores, etc. Elas normalmente são constituídas quando a comunidade não possui acesso de maneira simples e rotineira as suas necessidades, como, por exemplo, crédito, educação, saúde, trabalho, etc.

De acordo com Pinho³ (1991 *apud* LOPES, 2008), existem diversos tipos de cooperativas. Seguem elas descritas abaixo:

- a) Cooperativas Agropecuárias
- b) Cooperativas de Consumo

³ PINHO, D. B. **Manual do cooperativismo:** Tipologia cooperativista. São Paulo: CNPq, 1991. v. 4.

- c) Cooperativas Educacionais
- d) Cooperativas de Energia
- e) Cooperativas Habitacionais
- f) Cooperativas de Produção
- g) Cooperativas de Saúde
- h) Cooperativas de Telecomunicações
- i) Cooperativas de Trabalho
- j) Cooperativas de Crédito

Nos capítulos que seguem, conforme apresentada desde o início deste trabalho, veremos mais a fundo como surgiu e quais são os principais pontos que estruturam o cooperativismo de crédito.

2.4 MODELOS E CONCEITOS DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

O berço do cooperativismo de crédito é a Alemanha, na cidade de Delitzsch. Hermam Schulze, sujeito notório em sua cidade, o qual ocupou cargos políticos importantes, preocupado com as classes mais sofridas, criou uma pequena “Caixa de Socorro”, com prioridade para ajudar casos de doença e morte. Posteriormente outros socorros começaram a ser prestados, sendo assim, constituindo a primeira Cooperativa de Crédito em 1850.

Posteriormente a este primeiro ensejo de cooperativismo de crédito, surgiram dois modelos clássicos de cooperativismo de crédito, o modelo Raiffeisen – Alemanha – e o modelo Luzzatti – Itália (PINHO, 2004; THENÓRIO FILHO, 2002).

O Raiffeiseianismo foi desenvolvido por Friedrich Wilhelm Raiffeisen. Foi ele que em 1864 criou a Associação de Caixas de Crédito de Heddesdorf, sob o lema de “um por todos e todos por um” e com as seguintes características, conforme Pinho e Palhares (2004):

- a) Ampla solidariedade dos sócios, com o valor total de seus bens - Responsabilidade Solidária;
- b) Não obrigatoriedade de subscrição e integralização de capital, para permitir que todos pudessem ingressar na sociedade;
- c) Admissão percebida de rigorosa verificação do conceito moral e financeiro;

- d) Fiscalização rigorosa do comportamento particular dos associados, posteriormente à sua admissão;
- e) Destinação integral das sobras para o desenvolvimento da estrutura econômica a Cooperativa;
- f) Indivisibilidade desse fundo de reserva, para dar eternidade a Cooperativa;
- g) Gestão democrática, cada participante tem direito a um único voto;
- h) Área de ação reduzida, para permitir que todos se conhecessem perfeitamente e pudessem interessar-se pelos problemas comuns.

As Caixas Rurais de Raiffeisen, como eram conhecidas, se espalharam por inúmeras regiões da Alemanha e é considerada a primeira Cooperativa de Crédito Rural do mundo. Raiffeisen pregava a integração horizontal das cooperativas e a criação de entidades centralizadoras de segundo e terceiro graus, com centrais regionais e um Banco que permitisse o fluxo financeiro e exercesse fiscalização sobre as singulares, com o objetivo de intervir caso houvesse desvio dos objetivos propostos pela organização.

O Luzzattismo foi desenvolvido por Luigi Luzzatti. Professor universitário, dedicado aos problemas econômicos, criou o Banco Popular em 1864, criando o lema “Ajuda-te. Deus e o Estado te ajudarão”. Com isso o “Sistema Luzzatti”, espalhou-se por toda a Itália, e pela sua lei, os bancos cooperativos se constituem como sociedades mutualistas, com jurisdição regional, mantendo as mesmas atividades que os bancos comerciais (PINHO, 2004; THENÓRIO FILHO, 2002; ROSSI, 2006).

Além de modelos clássicos de cooperativismo, também possuímos conceitos diversos sobre o mesmo. Os quais se apresentam da seguinte forma segundo Shardong (2002):

- a) Conceito Doutrinário: toda e qualquer instituição é uma idéia de obra ou de empresa que se realiza e continua a existir juridicamente em um meio social. Entre os membros destes grupos sociais interessados na realização da idéia, criam-se manifestações de comunhão, dirigidas pelos órgãos do poder e reguladas por normas de procedimento. Portanto, verificamos que a idéia se constitui em que uma empresa criará laços sociais, fazendo com que todos os envolvidos tenham um objetivo em comum.
- b) Conceito Jurídico: Na instituição criada, não há somente o eu, mas sim o nós. Todos os outros integrantes formam comigo um só corpo espiritual e há neles alguma coisa de mim mesmo. Tal aspecto denomina os direitos de coletividade

que se sobrepõe aos individuais. Assim sendo, mostra que a personalidade do Sistema de Crédito Cooperativo funda-se na coletividade de pessoas físicas e jurídicas, as quais formam um ser social, que já possui vida jurídica própria.

Conforme Meinen (2002), os objetivos das cooperativas de crédito são: educação financeira dos associados, incentivando o investimento de seus valores; economia sistemática; uso adequado do crédito; prestação de serviços e ajuda mútua.

2.5 SURGIMENTO DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO NO BRASIL

O cooperativismo de crédito, conforme já relatado anteriormente, surgiu em países europeus, como por exemplo, Alemanha e Itália, onde se destacaram os modelos de Raiffeisen e Luzzatti. No continente americano a primeira cooperativa de crédito surgiu na Québec em 1900, fundada por Alphonse Desjardins.

O Brasil teve como fundador do cooperativismo de crédito o padre jesuíta Theodor Amstad. Nascido em 1851 na Suíça, veio para o Brasil em 1885. Estabeleceu-se no Rio Grande do Sul, na região de colonização alemã. Foi nesta região, mais precisamente na localidade de Linha Imperial, hoje município de Nova Petrópolis, que o padre fundou em 28 de dezembro de 1902 a Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, chamada posteriormente de Caixa Rural de Nova Petrópolis. Esta cooperativa foi fundada nos moldes do cooperativismo de Raiffeisen e ainda hoje esta em atividade, porém denominada como Cooperativa de Crédito Rural de Nova Petrópolis – SICREDI PIONEIRA.

Devido ao estado do Rio Grande do Sul ter sido colonizado por imigrantes alemães e italianos, a doutrina cooperativista não teve dificuldade em se expandir, dado que estes povos já tinham conhecimento do cooperativismo e por suas características bastante solidárias (PINHO, 2004; THENÓRIO, 2002). Contudo, ao longo da história brasileira, o cooperativismo acabou encontrando algumas dificuldades dentro da evolução do Sistema Financeiro Nacional, como veremos no capítulo a seguir.

3 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Segundo Fortuna (2002), o Sistema Financeiro Nacional é um conjunto de instituições que tem por finalidade manter o fluxo contínuo de recursos entre poupadores e investidores e assegurar a tranquilidade do mercado financeiro através de normas e procedimentos que buscam coibir o abuso e manter a liquidez da moeda.

Para entendermos de forma mais clara o que é este fluxo de recursos, necessitamos entender a estrutura de um sistema financeiro, como ele se formou e evoluiu ao longo dos anos.

3.1 FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Conforme Teixeira (2000), o Sistema Financeiro Brasileiro é sofisticado quando da comparação com os sistemas de países capitalistas em desenvolvimento. O modelo organizacional do sistema financeiro brasileiro se originou de sucessivas alterações impostas pelas novas necessidades que surgiram ao longo dos anos.

A evolução do sistema financeiro nacional pode ser considerada com dois períodos distintos. O primeiro se inicia em 1808 com a vinda da família real para o Brasil e vai até 1964/65 e o segundo é a partir das reformas de 1964/65 até os dias de hoje com suas devidas modificações.

Com a vinda da família real para o Brasil, foi necessário o início de atividades bancárias com o intuito de facilitar as transações brasileiras com o resto do globo, em função da abertura dos portos, dado que isto fez com que o número de tais transações aumentasse. Isto fez com que as primeiras instituições financeiras a surgirem no Brasil fossem bancos comerciais.

O Banco do Brasil foi à primeira instituição creditícia brasileira, e teve sua fundação no mesmo ano da chegada da família real, 1808. Outras instituições financeiras começaram a surgir somente em 1838. De acordo com Teixeira (2000), estas instituições eram bancos comerciais privados que se instalaram nas principais cidades brasileiras.

Até as primeiras décadas do século XX, o Sistema Financeiro Brasileiro se dava de forma bastante simples, pois era constituído basicamente por bancos comerciais voltados para o setor primário e exportações. Com isso, o próprio Banco do Brasil era também uma espécie de órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional.

Ainda citando Teixeira (2000), na década de 40, o Sistema Financeiro Nacional sofreu uma grande expansão, trazendo a necessidade da criação de um órgão regulador para o mesmo. Não somente por essa razão, mas também pelo fato do Brasil procurar cumprir com os compromissos assumidos perante a Reunião de Bretton Woods¹, em 1944, que recomendava um maior controle do sistema financeiros dos países, em 1945 foi criada a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), a qual tinha como por objetivo, a organização e a regulação do Sistema Financeiro Brasileiro.

Outra instituição muito importante também surgiu neste primeiro período, o BNDE (atual BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento). Em 1952 ele foi criado com a intenção de suprir a necessidade de crédito de longo prazo, o qual não era de fácil acesso nas instituições financeiras existentes naquela época. Tal instituição teve grande importância para o Brasil, pois ela foi uma das principais financiadoras do processo de substituição de importações.

O segundo período se inicia com as reformas do Sistema Financeiro Brasileiro entre 1964/65, o qual se deu com reformas em diversas áreas, com a bancária, mercado de capitais, fiscal, de comércio exterior, etc. A reforma bancária se deu através da lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e constituiu o Sistema Financeiro Nacional de acordo com o organograma a seguir.

¹ Reunião que originou a arquitetura do sistema financeiro global na década de 40.

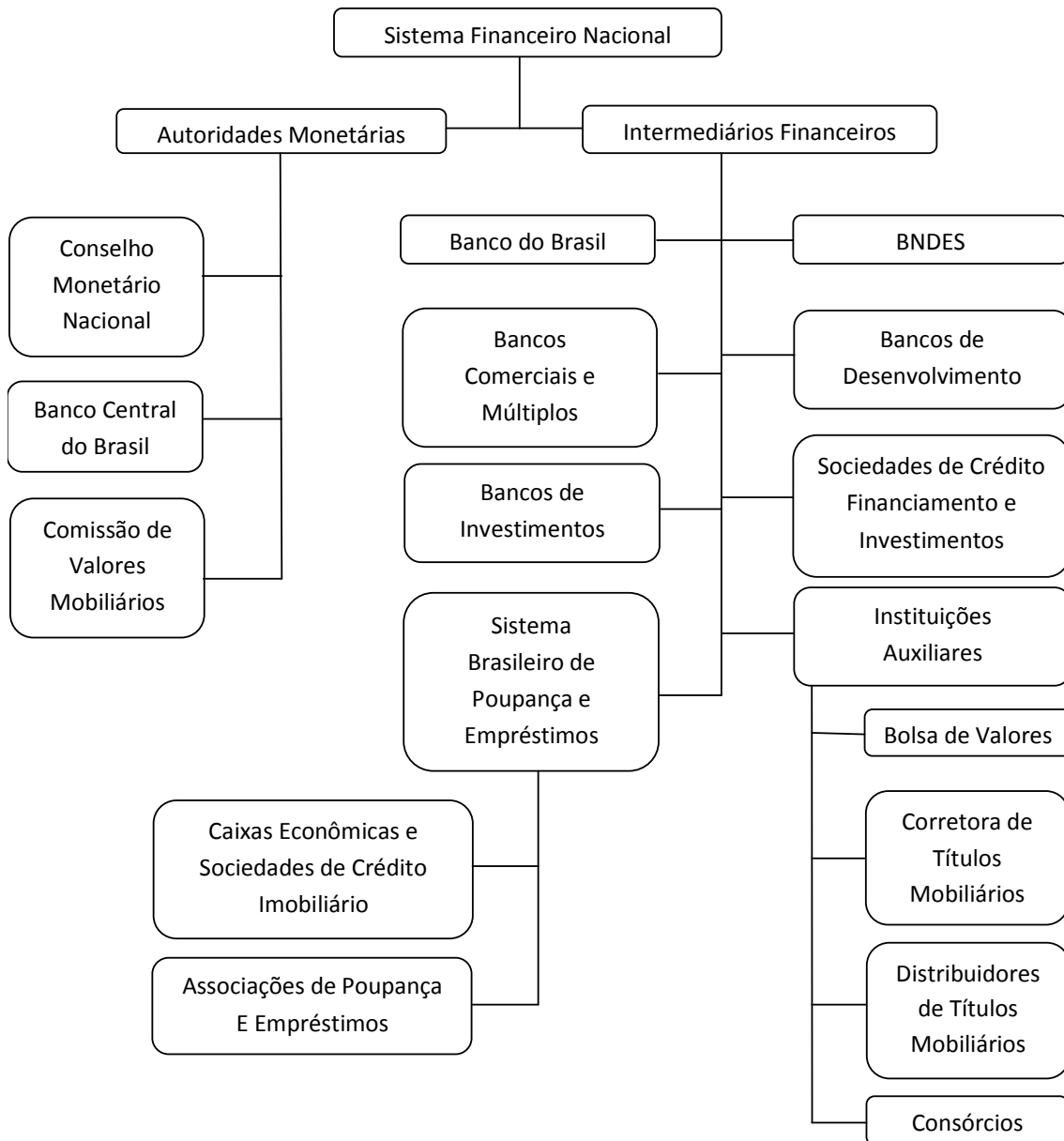


FIGURA 1: Organograma do Sistema Financeiro Nacional.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Banco Central do Brasil (2010).

A lei de reforma bancária extinguiu a SUMOC, e inseriu o Conselho Monetário Nacional (CMN), assim como uma nova estrutura de órgãos normativos, entidades supervisoras e os operadores, conforme podemos observar no QUADRO 2.

Órgãos Normativos	Entidades Supervisoras	Operadores			
Conselho monetário Nacional – CMN	Banco Central do Brasil – BACEN	Instituições captadoras de depósitos à vista	Demais instituições financeiras Bancos de Câmbio	Outros intermediários financeiros e administradores de recursos de terceiros	
	Comissão de Valores Mobiliários - CVM	Bolsas de mercadorias e futuros	Bolsas de valores		
Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP	Superintendência de Seguros Privados – Susep	IRB – Brasil Resseguros	Sociedades seguradoras	Sociedades de capitalização	Entidades abertas de previdência complementar
Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC	Secretaria de Previdência Complementar – SPC	Entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão)			

QUADRO 2: Estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

Fonte: Banco Central do Brasil (2010).

Esta é atualmente a estrutura do Sistema Financeiro Brasileiro após várias modificações enfrentadas desde a reforma bancária de 64/65.

3.2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO BRASILEIRO

O cooperativismo de crédito no Brasil enfrentou diversas dificuldades até o final do século XX. Sofreu com alterações legislativas, com a reforma do sistema financeiro nacional entre outras dificuldades. A seguir veremos de forma cronológica alguns eventos importantes ao longo do desenvolvimento do cooperativismo de crédito brasileiro:

- a) **1902** – Foi fundada no Rio Grande do Sul, no município de Nova Petrópolis, pelo padre Teodoro Amstad, a primeira cooperativa de crédito brasileira de

modelo Raiffeisen, a qual está em atividade até os dias de hoje sob o nome de Cooperativa de Crédito Rural de Nova Petrópolis – SICREDI PIONEIRA.

- b) **1903** – As cooperativas, tanto de crédito como de produção, começam a ser visualizadas pelo sistema jurídico com mais atenção, sendo criado um Decreto Lei em relação às transações das mesmas.
- c) **1906** – Padre Teodoro Amstad funda outra cooperativa de crédito, está em Lajeado (RS) e no modelo Luzzatti.
- d) **1907** – A legislação brasileira priorizou as normas dos Pioneiros de Rochdale na caracterização das cooperativas, no Decreto de nº 1.637, as quais foram ampliadas e mantidas em leis posteriores.
- e) **1908 – 1918** – Foram criadas diversas cooperativas, tanto de crédito, como de produção, agrícolas, operárias, de consumo, entre outras.
- f) **1918 – 1931** – Foram criados os primeiros Bancos Cooperativos, juntamente com mais Caixas Populares e outros tipos de cooperativas.
- g) **1925** – Criada a Lei 4.984, onde foram tratados no artigo 40, os Bancos Luzzatti e as Caixas Rurais Raiffeisen.
- h) **1926** – Foi criado o Decreto 17.339, o qual aprovou o regulamento de fiscalização dos Bancos Luzzatti e das Caixas Rurais Raiffeisen.
- i) **1932 – 1964** – Este foi o período em que o cooperativismo teve sua consolidação parcial no Brasil.
- j) **1932** – O Decreto nº 22.239 reformulou o Decreto nº 1.637, no que diz respeito à organização e o funcionamento da sociedade cooperativa, passando a considerar uma sociedade de pessoas, e não de capital, com natureza jurídica.
- k) **1934** – O Decreto 22.239 foi revogado pelo 24.647. Este impõe a necessidade de autorização do governo para que as cooperativas de crédito possam funcionar.
- l) **1938** – O Decreto 24.647 foi revogado pelo Decreto-Lei 581, o qual revigora o Decreto 22.239 e também faz com que o Ministério da Fazenda passe a ter a responsabilidade da fiscalização das cooperativas de crédito urbanas, deixando por conta do Ministério da Agricultura a fiscalização das cooperativas de crédito rural.
- m) **1943** – O Decreto 22.239 e novamente revogado, juntamente com o Decreto-Lei 581, pelo Decreto-Lei 5.893, o qual passa toda a responsabilidade de fiscalização, de qualquer tipo de cooperativa, para o Ministério da Agricultura.

O mesmo também cria a Caixa de Crédito Cooperativo (antecessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo).

- n) **1945** – O Decreto-Lei 8.401 revoga o 5.893 e revigora o Decreto 22.239 e o Decreto-Lei 5.893. Neste mesmo ano foi criada a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC).
- o) **1957** – As cooperativas de crédito passam a ser fiscalizadas pela SUMOC.
- p) **1964** – A lei 4.595 reformou o sistema financeiro nacional e equiparou as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, passando também as serem fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.
- q) **1965 – 1970** – Este foi um período de crise para o sistema cooperativo brasileiro. O Decreto-Lei 59/66 e o Decreto 60.597 impuseram rígido controle estatal sobre as cooperativas e eliminaram os incentivos as mesmas.
- r) **1971** – A Lei 5.764 revoga o Decreto-Lei 59 e o Decreto 60.597, retornando aos moldes anterior. Neste ano também foi criada a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)
- s) **1988 – 1995** – Período em que a nova constituição proíbe a interferência do Estado nas associações, o que facilita a autogestão do cooperativismo e o faz ter uma grande expansão, tanto o de crédito como o de trabalho.
- t) **1996 – 2002** – Foi um período de internacionalização do cooperativismo brasileiro, onde houve o fortalecimento das confederações de crédito e a criação de dois bancos cooperativos.
- u) **1996** – Criação do Banco Cooperativo SICREDI.
- v) **1997** – Criação do Banco Cooperativo do Brasil (BANCOOB).

Deste período em diante, tivemos a expansão do cooperativismo de crédito no Brasil.

3.3 DIFERENÇAS ENTRE COOPERATIVAS DE CRÉDITO E BANCOS

Apesar das cooperativas de créditos serem instituições financeiras fiscalizadas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, elas possuem características bem diferentes dos bancos. No QUADRO 3, a seguir, veremos algumas destas.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO	BANCOS
São sociedades de pessoas.	São sociedades de capital
O voto tem peso igual para todos os associados.	O poder é exercido na proporção do número de ações
As decisões são partilhadas entre muitos	As deliberações são concentradas
O administrador é do meio, associado	O administrador é um terceiro, homem do mercado
O usuário é o próprio dono, associado	O usuário é um mero cliente
Toda política operacional é decidida pelos usuários/donos	O usuário não exerce qualquer influência na definição do preço dos produtos
Não há distinção, o que vale para um, vale para todos	Podem tratar distintamente cada usuário
Não discriminam, voltando-se mais para os menos abastados	Preferem grandes poupadores ou as grandes corporações
Não restringem, tendo forte atuação nas regiões mais remotas	Priorizam os grandes centros
A mercancia não é cogitada	Tem propósitos mercantilistas
O preço das operações e dos serviços visa a cobertura de custos	A remuneração das operações e serviços não tem parâmetros, limites
O lucro está fora do seu objetivo	Visam lucro por excelência
O excedente é distribuído entre todos, na proporção das operações individuais, reduzindo ainda mais o preço final pago pelos associados	O resultado é de poucos donos, nada é dividido com os clientes
Instituição financeira “não bancária”	Instituição financeira bancária
As atividades são restritas aos associados	As atividades são livres
Não oferecem perigo ao Sistema Financeiro Nacional, seus riscos são auto-sustentados	Oferecem riscos ao Sistema Financeiro Nacional
Não é permitida a transferência de quotas a terceiros, estranhos a sociedade	Permite a transferência de ações a terceiros
Não é subsidiada por fundos do governo	É subsidiada por fundos do governo

QUADRO 3: Diferenças entre cooperativas e bancos

Fonte: Weber (2004, p. 62).

Conforme podemos verificar no QUADRO 3, as cooperativas são muito mais voltadas para o usuário do que os bancos. As cooperativas buscam o bem de toda a sociedade, não excluindo os menos abastados.

3.4 DADOS DO SISTEMA FINANCEIRO E DE CRÉDITO COOPERATIVO

Neste tópico analisaremos o desenvolvimento do sistema cooperativo inserido no Sistema Financeiro Nacional (SFN). Em uma primeira análise, observaremos o desenvolvimento do cooperativismo em relação a quantidades de cooperativas existentes e ao

	Conclusão								
Banco de Investimento	20	23	21	21	20	18	17	17	16
Sociedade de Crédito Financeiro e Investimento	42	46	47	46	50	51	52	55	59
Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários	177	161	147	139	133	116	107	107	105
Sociedade Corretora de Câmbio	43	42	43	47	45	48	46	45	45
Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	159	151	146	138	134	133	135	133	125
Sociedade de Arrendamento Mercantil	72	65	58	51	45	41	38	36	33
Sociedade de Crédito Imobiliário e Associação de Poupança de Empréstimo	18	18	18	18	18	18	18	16	16
Companhia Hipotecária	7	6	6	6	6	6	6	6	6
Agência de Fomento	9	10	11	12	12	12	12	12	14
Sub Total	733	693	666	646	628	606	591	590	581
Cooperativa de Crédito	1.379	1.430	1.454	1.436	1.439	1.452	1.465	1.453	1.405
Sociedade de Crédito ao Micro empreendedor	25	37	49	51	55	56	52	47	45
Sub Total	2.135	2.160	2.169	2.133	2.122	2.114	2.108	2.090	2.031
Sociedade Administradora de Consórcio	399	376	365	364	342	333	329	317	308
Total	2.534	2.536	2.534	2.497	2.464	2.447	2.437	2.407	2.339

Fonte: Banco Central do Brasil (2010).

Apesar dos dados apresentarem redução na quantidade de instituições financeiras em operação, o SFN não deixou de apresentar crescimento em seu patrimônio líquido neste período, assim como as cooperativas.

Conforme TABELA 3, as cooperativas apresentaram no final de 2008 um patrimônio líquido de R\$9,4 bilhões, um crescimento de 487,5% em relação a 2000. Tal crescimento é maior que o crescimento do patrimônio líquido global das instituições financeiras, que apresentou um crescimento de 454,4%, o que demonstra que as cooperativas ganharam maior representatividade dentro do SFN em relação a patrimônio líquido.

TABELA 3: Participação das instituições do segmento bancário no patrimônio líquido deste segmento – R\$ bilhões.

Instituição do segmento bancário	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Bancos Públicos	4,6	3,5	5,5	6,5	6,5	8,6	9,3	11,5	32,0
Banco do Brasil	8,0	8,9	9,2	12,4	12,9	16,8	20,8	24,3	30,0
Caixa Econômica Federal	3,1	4,0	4,6	5,9	6,2	8,0	9,2	10,6	12,7
Bancos Privados Nacionais	40,6	52,1	57,7	79,7	81,6	98,1	108,5	194,7	263,6
Bancos com Controle Estrangeiro	22,8	31,3	39,0	42,1	42,4	44,5	42,9	46,4	99,2
Cooperativas de Crédito	1,6	2,1	2,6	3,4	3,7	5,2	6,2	7,7	9,4
Total	80,7	101,9	118,6	150,0	153,3	181,2	196,9	295,2	446,9

Fonte: Banco Central do Brasil (2010).

Contudo, podemos perceber que tal aumento de representatividade tenha sido marginal, pois este aumento de representatividade se deu de 2000 até 2006, onde sua participação era de 3,2% tendo uma redução nos anos de 2007 e 2008, ano em que a representatividade das cooperativas era de 2,1%, conforme podemos observar na TABELA 4.

TABELA 4: Participação das instituições do segmento bancário no patrimônio líquido deste segmento em percentual.

Instituição do segmento bancário	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Bancos Públicos	5,7	3,5	4,6	4,3	4,7	4,7	4,7	3,9	7,2
Banco do Brasil	9,9	8,8	7,8	8,3	8,7	9,3	10,5	8,2	6,7
Caixa Econômica Federal	3,8	3,9	3,9	3,9	4,1	4,4	4,7	3,6	2,8
Bancos Privados Nacionais	50,3	51,1	48,7	53,2	52,9	54,2	55,1	66,0	59,0
Bancos com Controle Estrangeiro	28,3	30,7	32,9	28,1	27,1	24,6	21,8	15,7	22,2
Cooperativas de Crédito	2,0	2,0	2,2	2,2	2,4	2,9	3,2	2,6	2,1
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Banco Central do Brasil (2010).

Em se tratando do principal objetivo do trabalho, a análise do crédito cooperativo, observamos nas TABELAS 5 e 6, que o SFN vem nos últimos anos aumentando o volume de operações de crédito. Entre 2004 e 2008, o SFN mais que dobrou seu volume de operações de crédito, saindo de R\$ 341,67 bilhões para R\$ 801,81 bilhões. Também conseguimos

visualizar o aumento da participação do crédito cooperativo dentro do SFN, que em 2004 era de 2,3% do volume de operações, passando para 2,61% em 2008, um crescimento de 13,5% na participação no volume de operações de crédito no período.

TABELA 5: Participação das instituições do segmento bancário nas operações de crédito – R\$ bilhões.

Instituição do segmento bancário	2004	2005	2006	2007	2008
Bancos Públicos	15,08	16,90	18,89	22,61	46,93
Banco do Brasil	66,14	77,02	101,92	127,70	176,10
Caixa Econômica Federal	25,56	33,42	41,22	50,80	73,16
Bancos Privados Nacionais	141,20	170,36	114,72	268,17	303,41
Bancos com Controle Estrangeiro	85,83	109,99	129,04	143,32	181,28
Cooperativas de Crédito	7,86	9,49	11,49	15,12	20,92
Total	341,67	417,18	417,28	627,72	801,81

Fonte: Banco Central do Brasil (2010).

TABELA 6: Participação das instituições do segmento bancário nas operações de crédito em percentual.

Instituição do segmento bancário	2004	2005	2006	2007	2008
Bancos Públicos	4,41	4,05	4,53	3,60	5,85
Banco do Brasil	19,36	18,46	24,42	20,34	21,96
Caixa Econômica Federal	7,48	8,01	9,88	8,09	9,13
Bancos Privados Nacionais	41,33	40,84	27,49	42,73	37,84
Bancos com Controle Estrangeiro	25,12	26,37	30,93	22,83	22,61
Cooperativas de Crédito	2,30	2,27	2,75	2,41	2,61
Total	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Fonte: Banco Central do Brasil (2010).

Conforme já vimos nas TABELAS 5 e 6, o crédito cooperativo vem aumentando seu volume e importância ao longo dos anos. Seu crescimento médio em volume assume maior proporção que o volume total de crédito, assegurando um aumento de sua representatividade do volume de crédito dentro do sistema de crédito brasileiro, como se pode observar na FIGURA 2.

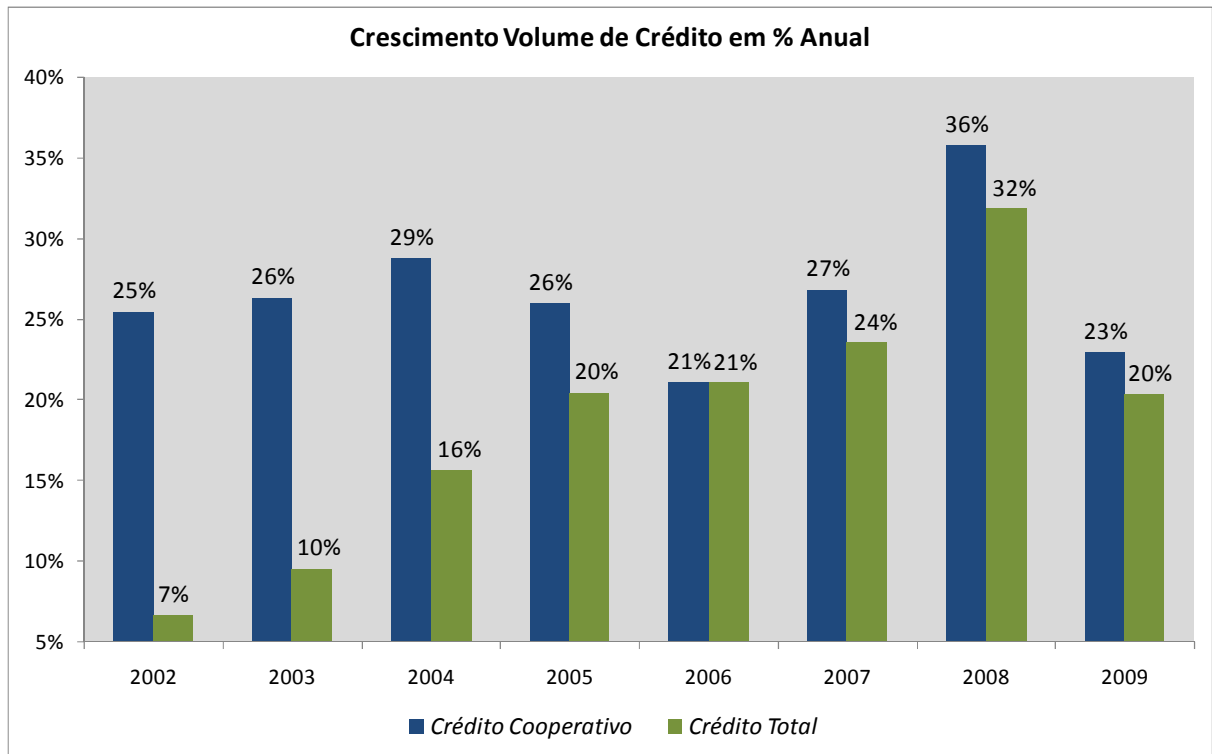


FIGURA 2: Crescimento do volume de crédito anual em percentual.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Banco Central do Brasil (2010).

Esse crescimento de volume de crédito se dá tanto no seguimento rural quanto no que é utilizado para outras diversas finalidades. Pegando a base anual de 2001 e a comparando com a base anual de 2009, o crédito cooperativo rural parte de R\$ 10,5 bilhões em 2001 para R\$ 77,7 bilhões em 2009, um crescimento de mais de 636%. Já o crédito que é utilizado para diversas finalidades parte de R\$ 32,2 bilhões em 2001 para R\$ 203,9 bilhões, um crescimento de mais de 532%.

A seguir, na FIGURA 3, podemos ver o significativo crescimento do volume de crédito cooperativo ao longo dos primeiros anos do século XXI.

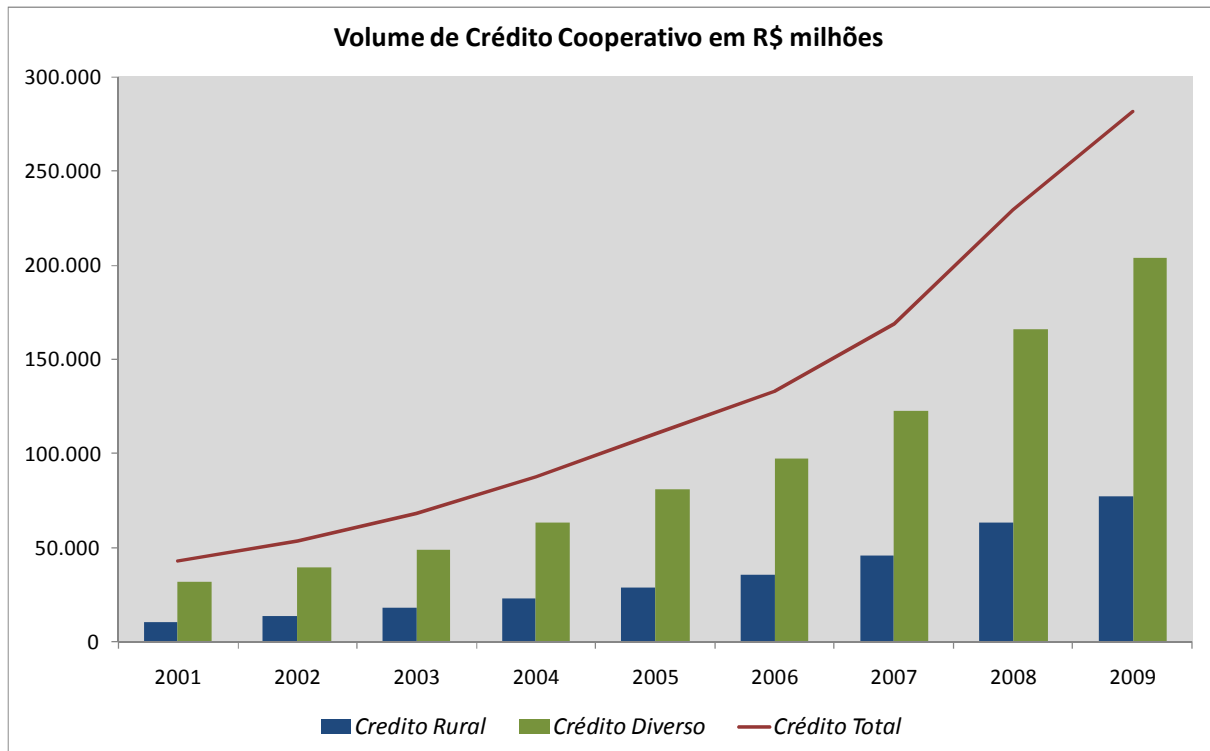


FIGURA 3: Crescimento do volume de crédito cooperativo em R\$ milhões.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Banco Central do Brasil (2010).

Como uma das hipóteses sugeridas no início do trabalho, o crédito cooperativo poderia servir de fonte alternativa de crédito em momentos de crise e isto pode ser corroborado na FIGURA 4. Após a quebra da instituição Lehman Brothers em setembro de 2008, situação que desencadeou a atual crise do sistema financeiro global, a necessidade da população brasileira em recorrer ao crédito, fez com que esta demanda fosse direcionada ao crédito cooperativo, dado a falta de confiança por parte do indivíduo nas instituições financeiras tradicionais.

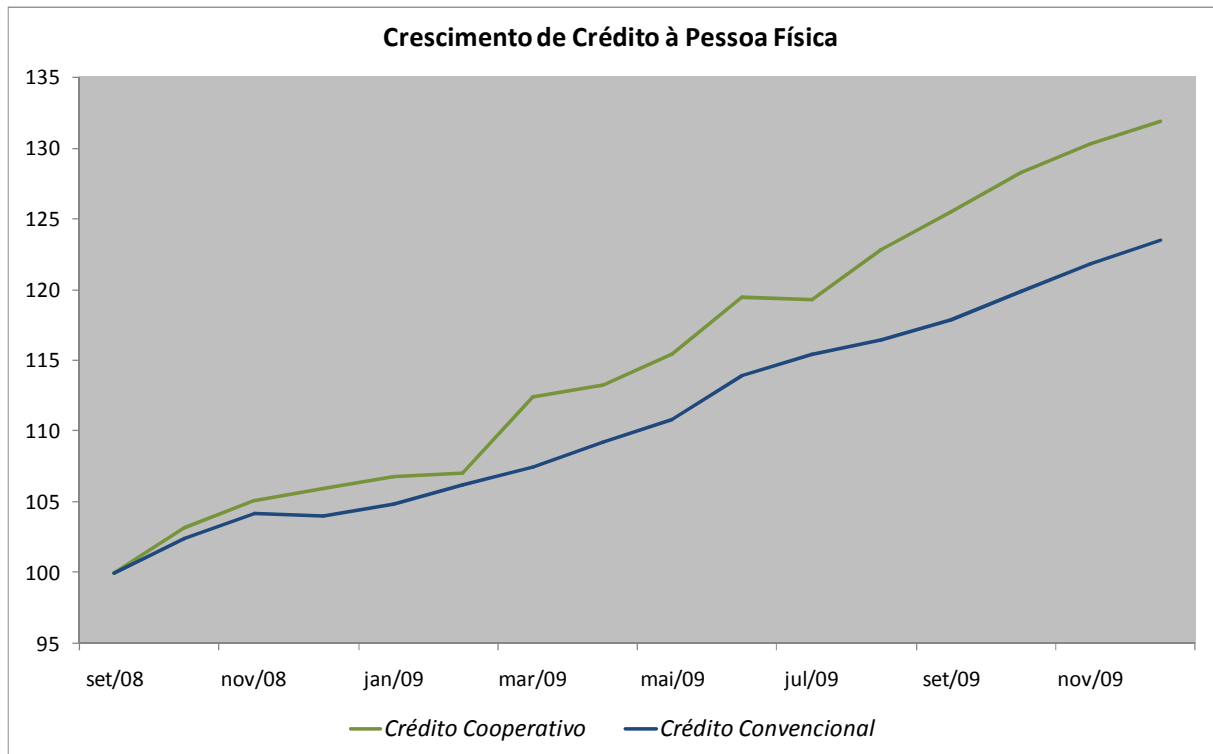


FIGURA 4: Crescimento de crédito à pessoa física no Brasil indexado a base 100.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Banco Central do Brasil (2010).

Este comportamento também é percebido no que diz respeito ao crédito rural, porém com uma volatilidade maior do crescimento do crédito cooperativo, que neste período apresentou em alguns meses decréscimo significativo, como podemos ver na FIGURA 5.

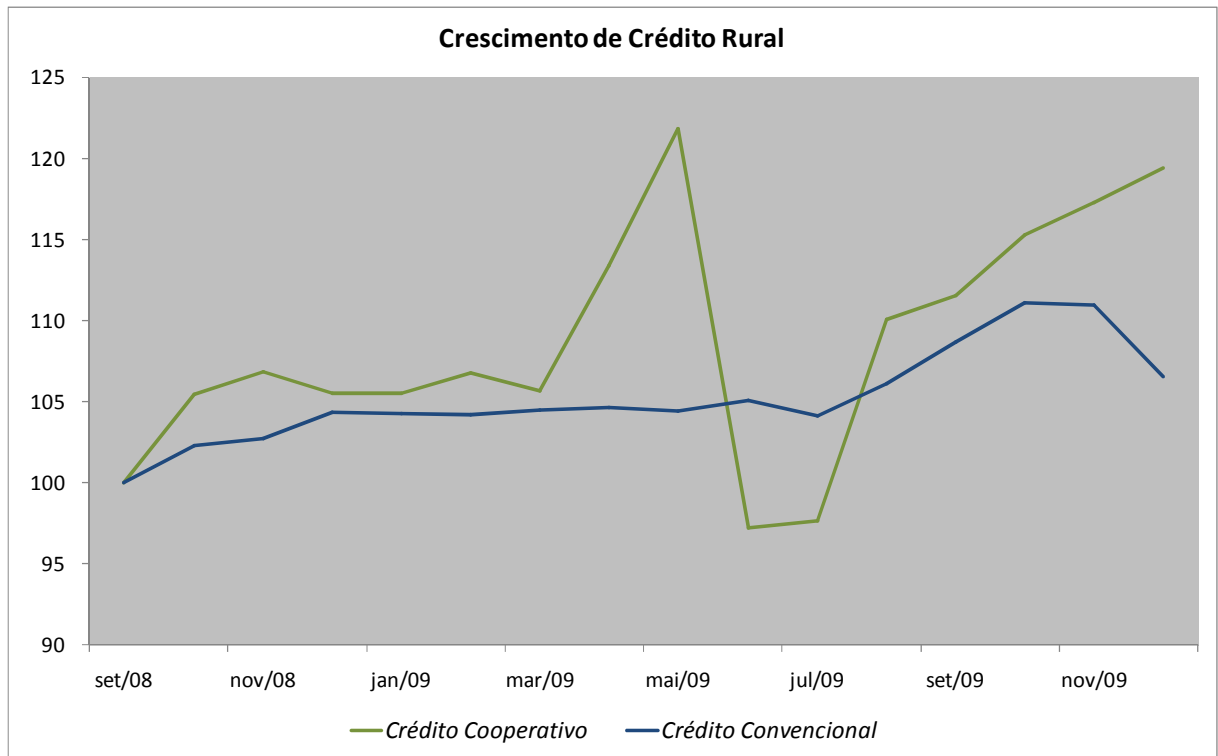


FIGURA 5: Crescimento do crédito rural brasileiro indexado a base 100.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Banco Central do Brasil (2010).

Notadamente o crédito cooperativo vem aumentando seu volume e importância dentro do sistema de crédito brasileiro. O crédito cooperativo vem servindo de alternativa as fontes de crédito tradicionais, principalmente em momentos de crise financeira.

Diversas instituições cooperativas estão servindo de exemplo para a difusão do crédito cooperativo e para seus conceitos de coletividade, porém uma das principais instituições brasileiras é o SICREDI.

Esta será a instituição que analisaremos no capítulo seguinte, buscando conhecer seu surgimento e evolução, assim como analisando seu desempenho operacional frente aos segmentos do sistema financeiro brasileiro.

4 SICREDI

SICREDI já foi a sigla representativa para Sistema de Crédito Cooperativo, que foi o sistema de crédito cooperativo pioneiro do Brasil, atualmente serve apenas de marca para a grande instituição que se tornou.

Conforme mencionado anteriormente a origem do cooperativismo de crédito brasileiro se deu com a criação da Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, fundada em 1902, pelo padre jesuíta Theodor Amstad. Atualmente esta instituição fundada em 1902 se encontra em atividade sob o nome de SICREDI Pioneira. Foi a partir da iniciativa do padre Amstad que o SICREDI iniciou sua história, ou seja, esta é a instituição pioneira de cooperativismo de crédito no Brasil.

O capítulo que segue apresentará o evolução histórica do SICREDI assim como seu desempenho operacional perante o Sistema Financeiro Nacional e ao cooperativismo brasileiro.

A seguir estão a Missão do SICREDI e seus valores, conforme informação extraída do site do SICREDI:

Missão:

Como sistema cooperativo, valorizar o relacionamento, oferecer soluções financeiras para agregar renda e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos associados e da sociedade (SICREDI, 2010).

Valores:

- a) Preservação irrestrita da natureza cooperativa do negócio;
- b) Respeito à individualidade do associado;
- c) Valorização e desenvolvimento das pessoas;
- d) Preservação da instituição como sistema;
- e) Respeito às normas oficiais e internas;
- f) Eficácia e transparência na gestão;

4.1 FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SICREDI

Depois do surgimento do cooperativismo em 1902, já citado inúmeras vezes ao longo deste trabalho, o SICREDI chegou à marca de 66 cooperativas até meados da década de 60, as quais eram denominadas Caixas Populares Raiffeisen e tinham papel importante no sistema financeiro do Rio Grande do Sul.

Conforme Schardong (2002), este bom desempenho de disseminação e crescimento do cooperativismo modificou-se com a aprovação da reforma bancária - Lei 4595/64 -, citada em maiores detalhes no capítulo anterior, a qual priorizou os bancos oficiais como os principais direcionadores de recursos para a área rural - institucionalização do crédito rural - Lei 4829/65 - e restringiu o espectro societário e operacional das cooperativas, fazendo com que mais de 50 cooperativas sólidas desaparecessem, chegando ao final da década de 70 com apenas 13 cooperativas de crédito.

De acordo com SICREDI (2010), o histórico apresentado a seguir, procura demonstrar de forma resumida o histórico do SICREDI.

Passado este período da reforma bancária e dos ajustes da Lei 4.595/64 e superadas as políticas desfavoráveis ao cooperativismo de crédito, em 27 de outubro de 1980, é constituída a Cooperativa Central de Crédito Rural do Rio Grande do Sul Ltda. - COCECRER-RS, patrocinada pelas nove cooperativas de crédito remanescentes, com o objetivo de reorganizar o Sistema e assumir parte das funções do Estado no financiamento rural.

A partir do segundo semestre de 1981, são constituídas as três primeiras cooperativas de crédito rural do Paraná, após a reforma bancária de 1964. Em 30 de agosto de 1982, promoveu-se um seminário que aprovou as diretrizes para a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito no Paraná. Uma iniciativa da OCEPAR, Cooperativas Centrais, BNCC e EMATER-PR.

Em 20 de janeiro 1985, as 10 cooperativas de crédito singulares em atividade no Paraná constituem a Cooperativa Central de Crédito Rural do Paraná - COCECRER-PR, hoje Central SICREDI PR.

Em novembro e dezembro de 1987, mais sete cooperativas de crédito e cinco cooperativas agropecuárias de 2º grau filiam-se à COCECRER-PR.

Em julho de 1989, são constituídas nove cooperativas de crédito rural no Mato Grosso do Sul.

As nove cooperativas constituem a Cooperativa Central de Crédito Rural do Mato Grosso do Sul - COCECRER-MS, com sede em Campo Grande. No Mato Grosso, começam a ser organizadas cooperativas de crédito mútuo, no ano de 1990.

Em 10 de julho 1992, por decisão de todas as cooperativas, a COCECRER-RS e suas filiadas unificam-se sob a denominação de SICREDI, em representação ao Sistema de Crédito Cooperativo.

Em 16 de outubro 1995, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, as cooperativas filiadas à Central do SICREDI-RS constituem o Banco Cooperativo SICREDI S.A, primeiro banco cooperativo privado brasileiro, para ter acesso a produtos e serviços bancários vedados às cooperativas pela legislação vigente e administrar, em maior escala, os seus recursos financeiros.

Em 03 de junho de 1996 é inaugurada, em Porto Alegre - Rio Grande do Sul, a agência matriz do Banco Cooperativo SICREDI. Em 13 de dezembro, as cooperativas dos estados do Paraná e Rio Grande do Sul decidem unir-se para fortalecer o Banco Cooperativo SICREDI, tornando-o, assim, um banco interestadual.

Em 19 de agosto 1997, iniciam-se as atividades do Banco Cooperativo SICREDI em Curitiba - Paraná. Em 22 de dezembro é inaugurada a sede própria do SICREDI-RS e Banco Cooperativo SICREDI, em Porto Alegre. No mesmo ano, iniciam-se as negociações com as Centrais das Cooperativas de Crédito do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para expansão do Sistema.

Em 08 e 09 de dezembro de 1998 são inauguradas, respectivamente, as unidades de atendimento do Banco Cooperativo SICREDI em Campo Grande-MS e Cuiabá-MT.

No ano de 1999, em iniciativa inédita no sistema financeiro privado do país, as cooperativas de crédito do Sistema, através do Banco Cooperativo SICREDI, são autorizadas a realizar operações de crédito rural com encargos equalizados pelo Tesouro Nacional.

Em 31 de março 2000 é constituída a Confederação Interestadual das Cooperativas Ligadas ao SICREDI - Confederação SICREDI, com o objetivo de prestar serviços ao Sistema e entidades conveniadas. Em 30 de novembro, o Conselho Monetário Nacional

aprova a resolução nº 2788/00, facultando aos bancos cooperativos a sua transformação em bancos múltiplos.

Em 02 de janeiro de 2001, iniciam-se as atividades da Corretora de Seguros. Em 31 de janeiro, o Banco Cooperativo SICREDI concretiza sua participação na BC CARD - Administradora de Cartões dos Bancos Cooperativos Ltda.

A Cooperativa Central de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos da Aliança Cooperativista do Estado de São Paulo - ALCRED Central-SP (hoje Central SICREDI SP) e suas filiadas passam a integrar o SICREDI. Assim, inicia a operação do SICREDI no estado de São Paulo no ano de 2002. Em 28 de dezembro, o cooperativismo de crédito comemora 100 anos na América Latina e o SICREDI inaugura o monumento "A Força do Cooperativismo", em Nova Petrópolis - RS.

Em 26 de junho de 2003, o SICREDI inicia suas atividades em Santa Catarina, com a inauguração da SICREDI Serra-Mar. Em 25 de junho, o Conselho Monetário Nacional aprova a Resolução nº 3106/03, que permite a livre admissão de associados às cooperativas de crédito. A resolução torna o cooperativismo de crédito ainda mais acessível à comunidade, dispensando a exigência de vínculo profissional ou de ramo de atividade econômica.

No ano de 2005 o SICREDI dá mais um importante passo para consolidar a sua política de expansão no País. Iniciam-se as atividades das primeiras cooperativas de crédito do Sistema nos estados de Goiás e Tocantins. Além disso, o SICREDI recebeu a autorização do Banco Central para operar no Pará e em Rondônia e constituir a sua Administradora de Consórcios.

No ano de 2006 o SICREDI, através do Banco Cooperativo SICREDI S.A., adquire as quotas de participação do Bancoob na BC Card Ltda., empresa que até então era de propriedade conjunta destes Bancos Cooperativos. Com esta transação, a empresa passa a ter a seguinte razão social: Administradora de Cartões SICREDI Ltda. Inicia a operação da primeira Administradora de Consórcios de cooperativas de crédito no Brasil, a Administradora de Consórcios SICREDI, empresa controlada pelo Banco Cooperativo SICREDI S.A.

Em março de 2007, o SICREDI firma convênio com a Firjan e o SEBRAE/RJ para constituir em um ano e meio as primeiras cooperativas de crédito do SICREDI no estado do Rio de Janeiro.

Podemos perceber que na evolução do SICREDI, a união das cooperativas fez com que surgisse a retomada do cooperativismo de crédito, através de uma força sistêmica que reestruturou e motivou os cooperativistas a reerguer o crédito cooperativo no Brasil, aumentando sua participação e importância dentro do Sistema Financeiro Brasileiro. Com isto podemos observar o quão importante é o SICREDI para o desenvolvimento do cooperativismo de crédito.

4.2 MODELO ESTRUTURAL DE ORGANIZAÇÃO

De acordo com o SICREDI (2010), atualmente o sistema passa por uma reestruturação de sua estrutura. Em 10 de outubro de 2008, foi constituída a SICREDI Participações S.A. com o intuito de propiciar a participação direta e formal das cooperativas de crédito na gestão corporativa e, ao mesmo tempo, para dar aos associados, à sociedade, aos órgãos de regulação, aos grandes fundos de investimento e às demais instituições financeiras que operam em nível nacional e internacional maior transparência na estrutura de governança do SICREDI.

A SICREDI participações controla o Banco Cooperativo SICREDI e empresas controladas por este, a Confederação e a Fundação. Com esta estruturação a SICREDI Participações cuidará do estratégico, das questões que envolvem as sociedades cooperativas, do planejamento e do controle.

As premissas desta estrutura são as seguintes:

- a) Unicidade de comando a partir da constituição de um Conselho de Administração formal ligado a SICREDI Participações S.A.;
- b) Participação direta e formal das 128 cooperativas de crédito filiadas ao Sistema na gestão corporativa;
- c) Reestruturação societária alinhada aos preceitos de governança corporativa e gerenciamento de riscos;
- d) Conformidade com as melhores práticas de governança em Conglomerados Financeiros cooperativos;

- e) Consolidação do balanço de todo o Sistema, permitindo a apreciação e aferição da estrutura financeira do SICREDI por empresas de rating, por outras instituições financeiras, agentes normativos e pela própria sociedade.

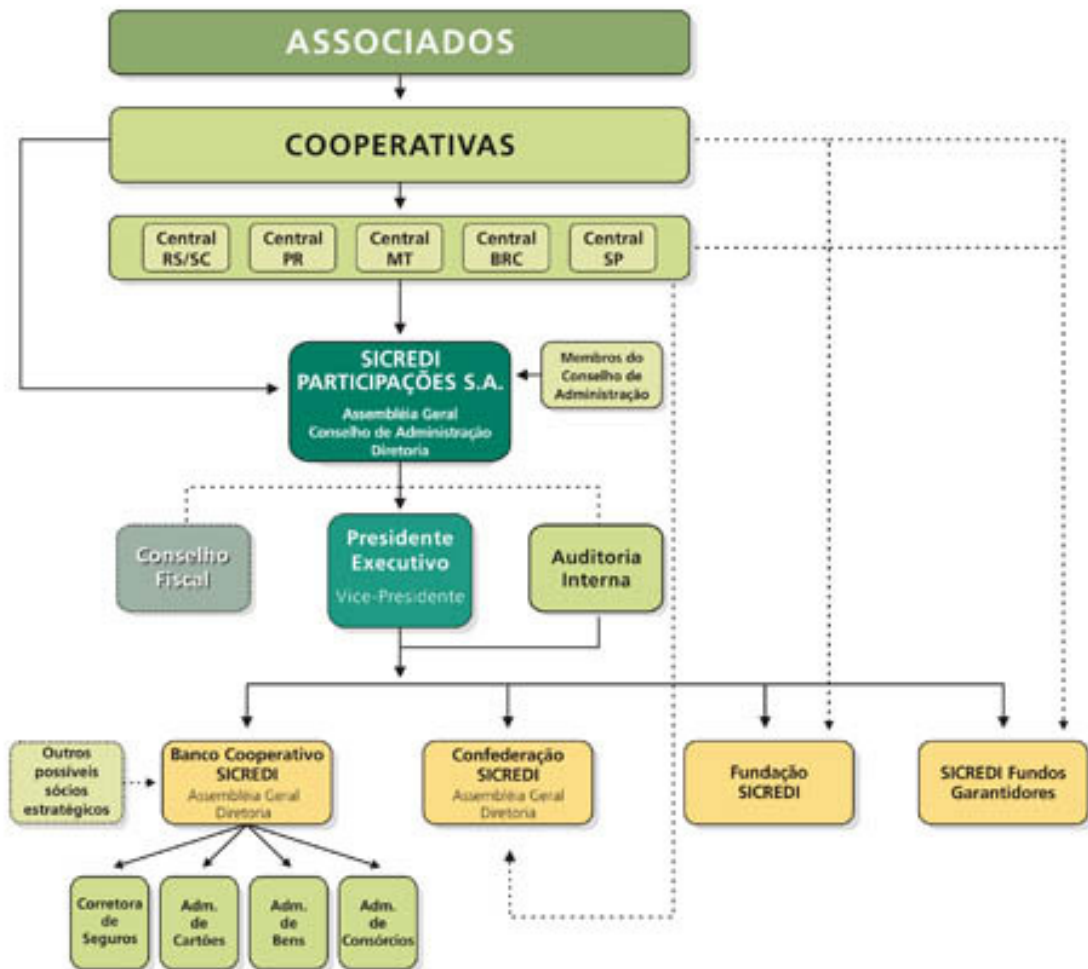


FIGURA 6: Organograma do SICREDI.

Fonte: SICREDI (2010).

A seguir segue uma descrição resumida das entidades controladas pela SICREDI Participações (SICREDI, 2010).

O Banco Cooperativo SICREDI S.A é o primeiro banco cooperativo privado do Brasil. Constituído em 1995, o Banco Cooperativo SICREDI atua como instrumento das cooperativas de crédito para acessar o mercado financeiro e programas especiais de financiamento, administrar em escala os recursos do Sistema, desenvolver produtos

corporativos e políticas de comunicação e marketing. Neste sentido, sua atuação é voltada ao atendimento das demandas do quadro social das cooperativas de crédito do SICREDI e também daquelas com as quais mantém convênios específicos de prestação de serviços.

Ao banco estão ligadas as seguintes entidades:

- a) A Corretora de Seguros é responsável por oferecer, através das cooperativas de crédito, soluções em produtos de seguros aos associados.
- b) A Administradora de Cartões oferece, por meio das cooperativas de crédito, soluções em meios eletrônicos de pagamento aos associados.
- c) A Administradora de Consórcios é responsável por oferecer, por meio das cooperativas de crédito, soluções em consórcios aos associados.

A Confederação tem por objetivo prover serviços às suas associadas e às demais empresas e entidades integrantes do SICREDI, nos segmentos de informática e administrativo, especialmente nas áreas tributária, contábil e de folha de pagamento.

A Fundação SICREDI tem como objetivo estruturar, desenvolver e coordenar programas de educação que promovam o cooperativismo de crédito e a formação de associados.

Com esta atual estrutura, o SICREDI procura a melhora de seu desempenho operacional futuro, tentando melhorar o bom desempenho que vem apresentando nas últimas décadas. Contudo o SICREDI ainda está passando por modificações estruturais com o intuito de melhorar ainda mais seu desempenho operacional, como podemos analisar no sub-capítulo a seguir.

4.3 DESEMPENHO OPERACIONAL DO SICREDI

Para uma análise do desempenho operacional do SICREDI, primeiramente veremos dados associativos, conforme Schneider (2006).

TABELA 7: Quantidade de cooperativas, unidades de atendimento e associados do SICREDI.

Ano	Cooperativas	Unidades de Atendimento	Associados
2000	107	615	367.233
2001	127	718	474.931
2002	127	775	592.978
2003	129	818	718.285
2004	132	855	852.261
2005	130	890	959.531

Fonte: Schneider (2006 p. 206).

Devido a diversas normatizações do sistema financeiro em relação às cooperativas, os dados anteriores ao ano de 2000 apresentam bastante volatilidade. Mesmo assim podemos ver que no período apresentado na TABELA 7, o SICREDI manteve uma boa linha de crescimento, principalmente em sua base de associados, que no período apresentou um crescimento de 161%, os quais estão relacionados com o aumento de Unidades de Atendimento, que no mesmo período obtiveram um crescimento de 275 Unidades de Atendimento, aumentando assim a média de associados por Unidade de Atendimento, de 597 em 2000, para 1078 em 2005.

Analisando dados mais recentes, extraídos do Portal Cooperativo do SICREDI, percebemos o constante crescimento do SICREDI. Em dezembro de 2009, o SICREDI apresentou um número de 1.112 Unidades de Atendimento e um número de 1.562.110 associados, o que em comparação com o ano de 2005, apresenta um crescimento de 25% e 62,7% respectivamente, aumentando a média de número de associados por Unidades de Atendimento para 1.404 associados.

Ao continuar a análise do desempenho operacional do SICREDI, utilizaremos as seguintes medidas: patrimônio líquido, carteira de crédito, ativos totais e sobras, de acordo com dados extraídos de Schneider (2006) e do PORTAL SICREDI (2010).

TABELA 8: Evolução do desempenho do SICREDI em R\$ mil.

Ano	Patrimônio Líquido	Carteira de Crédito	Ativos Totais	Sobras	Retorno s/ PL
2000	254.403	811.821	1.300.177	36.225	14,24%
2001	338.390	1.131.085	1.979.540	61.363	18,13%
2002	465.170	1.499.403	2.771.583	82.232	17,68%
2003	623.095	1.952.187	3.598.126	110.592	17,75%
2004	808.948	2.918.723	4.424.733	129.488	16,01%
2005	999.384	3.392.012	5.420.732	149.416	14,95%

Fonte: Schneider (2006, p. 208).

TABELA 9: Evolução do desempenho do SICREDI em R\$ mil – II.

Ano	Patrimônio Líquido	Carteira de Crédito	Ativos Totais	Sobras	Retorno s/ PL
2007	1.516.975	5.646.569	10.770.302	133.322	8,79%
2008	1.878.618	8.335.825	12.950.556	191.577	10,20%
2009	2.218.986	9.312.336	16.198.479	267.524	12,06%

Fonte: Elaborados pelo autor conforme dados extraídos do PORTAL SICREDI (2010).

Utilizando o período de 2000 até 2008, observado nas TABELAS 8 e 9, percebemos um crescimento médio de 28,39% do patrimônio líquido do SICREDI, um desempenho melhor do que as instituições do segmento bancário, bancos privados e cooperativas (TABELA 3, p. 29). No mesmo período, estes segmentos apresentaram um crescimento de 23,88%, 26,34% e 24,77%, respectivamente.

Analisando a carteira de crédito do SICREDI, utilizando o período de 2004 até 2008, verificamos também, que o volume da carteira de crédito do SICREDI possui um crescimento médio maior do que os mesmos segmentos comparados acima (FIGURA 7, p. 45). Este fato corrobora a idéia de que o crédito cooperativo está vindo em uma boa crescente e servindo de alternativa de crédito a população, juntamente com a idéia de que o SICREDI é um dos melhores representantes do crédito cooperativo, dado que ele tem um crescimento em sua carteira de crédito maior do que a apresentada pelo setor cooperativo.

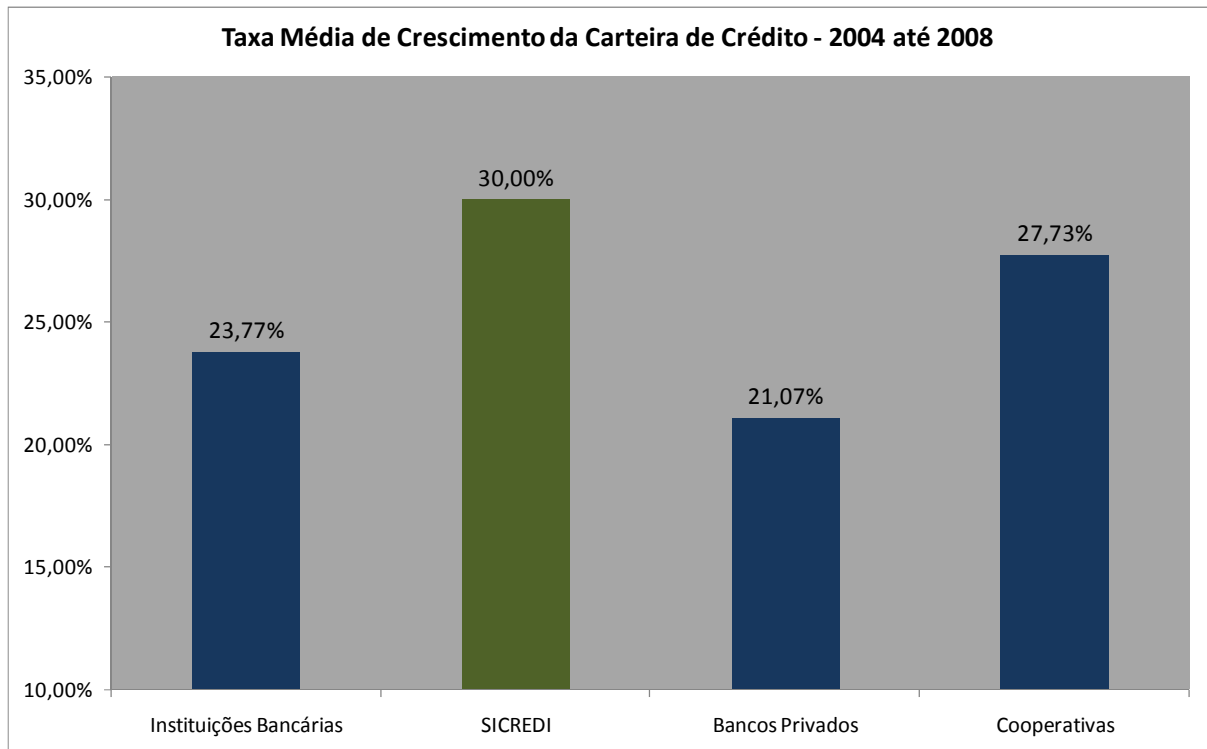


FIGURA 7: Taxa média de crescimento da carteira de crédito do Sistema Financeiro Brasileiro – 2004 até 2008.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Banco Central do Brasil (2010).

Com a análise dos dados apresentados, podemos observar a representatividade do SICREDI no sistema cooperativo, tanto quanto no sistema financeiro nacional como um todo, inserindo cada vez mais o sistema de crédito cooperativo no cenário nacional, como no segmento de cooperativismo, desenvolvendo os ideais cooperativistas.

5 CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento do trabalho podemos observar que o cooperativismo surgiu devido a dificuldades financeiras de um determinado grupo, que buscava condições igualitárias para que pudessem obter o mínimo de padrão de vida aceitável para a época em que viviam. Ao longo da história do cooperativismo apresentada, conseguimos perceber que a maioria dos movimentos cooperativistas originou-se em função de uma adversidade encontrada por determinados grupos, que por sua vez encontrava-se em processo de exclusão da sociedade, seja ela financeira, social ou humanitária.

Com tal cenário de surgimento, podemos concluir que o cooperativismo tem em seu cerne a intenção de trazer uma alternativa a sociedade que passa por algum tipo de processo de exclusão, sendo ele, em maioria dos casos, financeiro. Sendo assim, o cooperativismo é uma alternativa aos métodos tradicionais da sociedade, o qual busca a inserção de todos os indivíduos que participam da mesma.

Em se tratando de exclusão financeira de parte da sociedade, observando todo o histórico do cooperativismo apresentado, podemos tirar as seguintes conclusões sobre o crédito cooperativo: realmente, ao longo dos anos, o crédito cooperativo vem aumentando sua importância dentro do Sistema Financeiro Nacional. Não somente isto, o crédito cooperativo vem servindo de alternativa válida ao crédito convencional, conforme idéia suposta no início do trabalho. Esta situação trouxe um aumento de *market share*¹ do crédito cooperativo, o qual reforça a idéia principal do cooperativismo: a de ajuda mútua em uma sociedade, pois além do indivíduo utilizar-se do crédito cooperativo para suprir sua necessidade, ele também utiliza serviços financeiros básicos que as cooperativas oferecem, colaborando com o desenvolvimento do sistema cooperativo, como por exemplo, com a aplicação de uma cota capital que é destinada a geração de fundos para o desenvolvimento da cooperativa e do ideal do cooperativismo. Portanto, a utilização do crédito cooperativo não somente presta ajuda ao indivíduo em uma necessidade financeira passageira, como também contribui com o desenvolvimento do cooperativismo, abrindo portas a mais classes sociais excluídas e gerando benefícios a toda sociedade.

¹ Participação de mercado.

Deixando um pouco de lado a análise macroeconômica do setor cooperativo, podemos chegar à conclusão, como o proposto no último capítulo do presente trabalho, que o SICREI é um dos principais sistemas que contribuiu para o desenvolvimento do cooperativismo de crédito no Sistema Financeiro Nacional. Não somente isto, com os dados apresentados no último capítulo, concluímos que o SICREDI é um ótimo *benchmark*² para o sistema cooperativo, uma vez que ao longo dos anos vem apresentando um bom desempenho operacional frente às instituições financeiras, inclusive frente ao próprio setor cooperativo, pois ele vem aumentando sua participação na oferta de crédito, aumentando seu patrimônio líquido e melhorando outros mais indicadores financeiros, que corroboram seu bom desempenho. Isto faz do SICREDI um ícone de desenvolvimento do sistema cooperativo, apoiando a idéia de que o crédito cooperativo, e não somente ele assim como todo o sistema cooperativo, é uma alternativa para o desenvolvimento sócio-econômico.

² Parâmetro de referência. Expressão largamente utilizada no mercado financeiro.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, M. L. O cooperativismo de crédito no Brasil: estrutura e evolução recente. In: SHARDONG, A. et al. **Solidariedade financeira: Graças a Deus!** Brasília: CONFEBRÁS, 1996.
- ASSAF NETO, A. **Mercado financeiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. 2010. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?SFN>. Acesso em: 28 abr. 2010.
- BENECKE, D. W. **Cooperação e desenvolvimento: o papel das cooperativas no processo de desenvolvimento econômico nos países de terceiro mundo**. Porto Alegre, Coojornal, 1980.
- BRASIL. **Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>. Acesso em: 11 jun. 2010.
- BULGARELLI, W. **Tratado geral de crédito cooperativo**. São Paulo: Instituto Superior de Pesquisas e Estudos Cooperativos, 1965.
- CORAZZA, G. **Crise e reestruturação bancária no Brasil**. Porto Alegre: UFRGS, Faculdade de Ciências Econômicas – PPGE, 2000.(Texto para discussão n. 08, 2000).
- FORTUNA, E. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.
- IRION, J. D. **Cooperativismo e economia social**. São Paulo: STS, 1997.
- LOPES, M. I. B. A. **O sistema de cooperativas de crédito inserido junto ao sistema financeiro nacional**. 2008. Trabalho de conclusão (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2008.
- MEINEN, Ê.; DOMINGUES, J. N.; DOMINGUES, J. A. S. **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre, Sagra Luzzatto, 2002. (Series Cooperativas, 1).
- MEINEN, Ê.; DOMINGUES, J. N.; DOMINGUES, J. A. S. **Cooperativas de crédito no direito brasileiro**. Porto Alegre, Sagra Luzzatto, 2002. (Séries Cooperativas 2).
- MEINEN, Ê.; DOMINGUES, J. N.; DOMINGUES, J. A. S. **O adequado tratamento tributário das sociedades cooperativas**. Porto Alegre, Sagra Luzzatto, 2002. (Series Cooperativas 3).
- MENEZES, A. **Nos rumos da cooperativa e do cooperativismo**. Brasília: Confedbrás, 2005.
- NASCIMENTO, F. R. **Cooperativismo como alternativa de mudança: uma abordagem normativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

- PINHEIRO, M. A. H. **Cooperativas de crédito: história de evolução normativa no Brasil**. 5. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2007.
- PINHO, D. B. **O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PINHO, D. B.; PALHARES, V. M. A. **O cooperativismo de Crédito no Brasil**. Santo André: ESETec, 2004.
- POLONIO, W. A. **Manual das sociedades cooperativas**. Tradução: Maria Cláudia Santos Ribeiro. São Paulo: Makron Boooks, 1994.
- PORTAL SICREDI. 2010. Disponível em: <https://portal.sicredi.com.br>. Acessado em: 23 mai. 2010.
- RICCIARDI, L. **Cooperativismo: uma solução para os problemas atuais**. 2. ed. Vitória: Coopermídia, 1996.
- ROSSI, A. C. S. **Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.
- SCHARDONG, A. **Cooperativa de Crédito: instrumento de organização econômica da sociedade**. Porto Alegre: Rigel, 2002.
- SCHNEIDER, E. **Cooperativismo de Crédito: organização sistêmica: Ênfase no Sistema SICREDI**. 2006. Tese (Programa de Pós-Graduação em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2006.
- SICREDI. 2010. Disponível em: <http://www.sicredi.com.br>. Acesso em: 15 mai. 2010.
- TEIXEIRA, N. G. **Origem do sistema multibancário brasileiro**. Campinas, SP: UNICAMP, IE, 2000.
- THENÓRIO FILHO, L. D. **Pelos caminhos do cooperativismo: com destino ao crédito mútuo**. 2. ed. São Paulo: Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, 2002.
- WEBER, C. **Cooperativismo de Crédito: valor econômico e social: ênfase sistema SICREDI**. 2004. Tese (Programa de Pós-Graduação em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2004.

ANEXO A - Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964

LEI Nº 4595, 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º - Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º - A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I - adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

I - (REVOGADO)

II - estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V - fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em direitos especiais de saque e em moeda estrangeira;

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - coordenar a política de que trata o art.3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os

prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, imobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - (REVOGADO)

XV - estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o artigo 10 inciso III, desta Lei.

XVI - enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado);

XVII - regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei;

XXIII - fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - (REVOGADO)

XXVI - (REVOGADO)

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil, e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII - aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 52, V e VII, da Constituição Federal;

XXX - (REVOGADO)

XXXI - baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º (REVOGADO)

§ 7º (REVOGADO)

Art. 5º - As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art.105, I, letra "b", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º - (REVOGADO)

Art. 7º - (REVOGADO)

CAPÍTULO III

Do Banco Central do Brasil

Art. 8º - A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e renda resultantes, na data da vigência desta Lei, do disposto no art.9º do Decreto-lei numero 8495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, ate o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

Art. 9º - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da dívida pública federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1- das regiões geo-econômicas;

2- das prioridades que atribuir as aplicações;

3- da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art.19.

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no inciso III, alínea b, deste artigo, e no § 4º do art.49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da Lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira e de direitos especiais de saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no convênio constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual, de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso X deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhes sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do poder executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos direitos especiais de saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial.

IV - efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX do artigo 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em Lei.

Art. 12 - O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por Lei.

Art. 13 - Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 - (REVOGADO)

Art. 15 - O regimento interno do Banco Central do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art.4º, desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16 - Constituem receitas do Banco Central do Brasil as rendas:

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

II - das suas operações de câmbio, da compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

Seção II

Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19 - Ao Banco do Brasil S.A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art.8º, da Lei n.º 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art.49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em Lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das Instituições de que trata o inciso IV, do artigo 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas.

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam o artigo 80, III, da Lei n.º 6404, de 15.12.76, e art.1º do Decreto-lei n.º 5956, de 01.11.43, ressalvado o disposto no art.27, desta Lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil, mediante contratação na forma do art.13, desta Lei;

VIII - (REVOGADO)

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art.4º, inciso IX, desta Lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Banco Central do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo também poderão ser feitos na Caixa Econômica Federal, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20 - O Banco do Brasil S.A. e o Banco Central do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 21 - O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S.A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Seção III

Das Instituições Financeiras Públicas

Art. 22 - As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art.21, §§ 1º e 2º, desta Lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art.4º desta Lei.

Art. 23 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20 de junho de 1952 e 2973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24 - As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, à Caixa Econômica Federal, para os efeitos da legislação em vigor.

Seção IV

Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 25 - As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de Sociedade Anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

Art. 26 - O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27 - Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28 - Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações.

Art. 29 - As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

§ 2º (REVOGADO)

Art. 30 - As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 31 - As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32 - As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33 - As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art.10, inciso XI, desta Lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso XI, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art.10, inciso XI, desta Lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 34 - É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - aos parentes, até o 2º (segundo) grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º (segundo) grau.

§ 1º (REVOGADO) (1)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35 - É vedado ainda às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.

Art. 36 - As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37 - As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38 - (REVOGADO)

Art. 39 - Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40 - As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41 - Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 42 - (REVOGADO)

Art. 43 - (REVOGADO)

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art.4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

(Conforme o art.67 da Lei 9069/95, as multas serão aplicadas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18 § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da

reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, em segunda e última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, inciso IX, desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45 - As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central do Brasil.

Art. 47 - Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões

feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48 - Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central do Brasil.

Art. 49 - As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A Lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na Lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a Lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional, com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá

dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das Letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado, quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51 - (REVOGADO)

Art. 52 - (REVOGADO TACITAMENTE)

Art. 53 - (REVOGADO)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de Lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55 - Ficam transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições cometidas por Lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56 - Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57 - Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil S.A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central do Brasil.

Art. 58 - Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei, bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo, serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59 - É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n.º 2145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n.º 42820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado)

Art. 60 - O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central do Brasil, e estejam, na data de sua vigência, em poder do Banco do Brasil S.A., será neste escriturado em conta, em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61 - Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62 - O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta Lei.

Art. 63 - Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64 - O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art.30 desta Lei.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964.